



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 7.181-D DE 2017 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 547/2015 NA CASA DE ORIGEM)

Apresentação: 13/11/2023 15:01:52.320 - CCIC
RDF 1 CCIC => PL 7181/2017

RDF n.1

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.181-C de 2017 do Senado Federal (PLS nº 547/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para instituir o programa Patrulha Maria da Pena, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

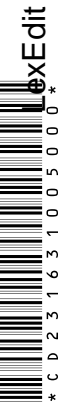
Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para prever serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

.....



* C D 2 3 1 6 3 1 0 0 5 0 0 0 *



VI - serviço de policiamento especializado no enfrentamento da violência contra as mulheres.

§ 1º O serviço de policiamento previsto no inciso VI do *caput* deste artigo consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 desta Lei e reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º A gestão do serviço de policiamento previsto no inciso VI do *caput* deste artigo será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 3º As ações referidas no § 1º deste artigo serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna.

§ 4º As guardas municipais poderão integrar o serviço de policiamento previsto no inciso VI do *caput* e executar as ações referidas no § 1º deste artigo, nos termos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º





.....
XII - a proteção à mulher em situação de
violência doméstica e familiar.

....." (NR)

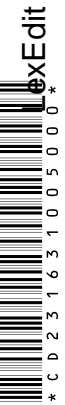
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90
(noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Apresentação: 13/11/2023 15:01:52.320 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 7181/2017

RDF n.1



* CD 23 1 6 3 1 0 0 5 0 0 0 *